



Instituição de Utilidade Pública Desportiva
Conselho de Justiça

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BRIDGE – CONSELHO DE JUSTIÇA

RECURSO DISCIPLINAR N.º 2020/03

RECORRENTES: Luís Correia, Céu Branquinho, Victor Ferreira e João Ferreira

OBJETO DO RECURSO: Acórdão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Bridge proferido no âmbito do processo disciplinar n.º 2019/05

No dia 27 de novembro de 2020, por meios tecnológicos, o Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Bridge (“CJ” da “FPB”) apreciou o recurso acima indicado (“Recurso”), apresentado pelo Recorrente do Acórdão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Bridge proferido, em 13 de julho de 2020, no âmbito do processo disciplinar n.º 2019/05.

A) Recurso apresentado

Os Recorrentes apresentaram o seu Recurso junto do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Bridge, alegando, em suma, não ter sido considerado, no Acórdão recorrido, o disposto no artigo 31.º, n.º 1, alínea *e*), do Regulamento de Disciplina e de Ética Desportiva (de ora em diante “RDED”) da Federação Portuguesa de Bridge, e, bem assim, o facto de o árbitro em causa ter praticado uma infração enquanto decorria uma prova oficial (artigo 24.º, n.º 1, alínea *a*), do mesmo Regulamento) e perante terceiros (alínea *g*) do n.º 1 do mesmo preceito). Por tudo quanto expõem, requerem os Recorrentes que o Acórdão recorrido seja revogado e que seja aplicada a Fernando Matos Guerreiro Palma a pena que as leis e artigos anteriormente mencionados indicam.

Em causa está o Acórdão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Bridge proferido, em 13 de julho de 2020, no âmbito do processo disciplinar n.º 2019/05, que determinou a aplicação de pena de repreensão escrita ao arguido, suspensa na sua execução pelo período de 6 meses.



B) Questão Prévia

Ainda antes de se analisar do mérito do recurso apresentado pelos Recorrentes, cumpre analisar se o mesmo foi interposto perante o órgão competente para a sua análise.

Dispõe o artigo 44.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas, na versão que dada pelo disposto no Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho, que:

“1 — Para além de outras competências que lhe sejam atribuídas pelos estatutos, cabe ao conselho de justiça conhecer dos recursos das decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva. 2 — Ao conselho de justiça não pode ser atribuída competência consultiva. 3 — O conselho de justiça pode funcionar em secções especializadas. 4 — Nas federações desportivas no âmbito das quais se disputem competições de natureza profissional, os membros do conselho de justiça são licenciados em Direito e, nas restantes, a maioria dos membros do conselho de justiça são licenciados em Direito, incluindo o presidente. 5 — As decisões do conselho de justiça devem ser proferidas no prazo de 45 dias ou, em situações fundamentadas de complexidade da causa, no prazo de 75 dias, contados a partir da autuação do respetivo processo.”

Por outro lado, prevê-se no artigo 4.º, n.º 1, da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, na versão dada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, que: *“1 - Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina.”*, clarificando-se, depois, na alínea a) do n.º 3 do mesmo preceito que: *“O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de: a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina;”*.

Decorre, ainda, deste preceito, nomeadamente do seu n.º 6 que: *“É excluída da jurisdição do TAD, não sendo assim suscetível designadamente do recurso referido no n.º 3, a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.”*

É verdade que o artigo 61.º dos Estatutos da Federação Portuguesa de Bridge está longe de ser claro, podendo criar no intérprete a dúvida sobre se a competência do Conselho de Justiça,



Instituição de Utilidade Pública Desportiva
Conselho de Justiça

no que respeita a recursos interpostos de decisões do Conselho de Disciplina, se limita a infrações decorrentes *de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva* (como aparenta a alínea *a*) do n.º 3) ou se se estende a todas as matérias disciplinares (como aparenta a alínea *c*) do mesmo número).

Porém, a intenção do legislador foi clara no sentido de limitar aquela competência do Conselho de Justiça. Isto é, atualmente, os conselhos de justiça das federações desportivas só têm competência, enquanto órgão de segunda instância disciplinar, para julgar os recursos das decisões dos conselhos de disciplina em que estejam em causa infrações decorrentes *de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva*.

Os recursos respeitantes às demais questões disciplinares devem ser interpostos diretamente perante o Tribunal Arbitral do Desporto.

É isso, aliás, que decorre, sem escolhos, da leitura conjugada dos n.ºs 1 e 2 do artigo 63.º do RDED da Federação Portuguesa de Bridge.

Tendo tal circunstância em consideração, importa analisar se o caso dos presentes autos se enquadra, ou não, na situação de uma infração disciplinar decorrente *de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva*.

A nosso ver, a resposta não pode deixar de ser negativa.

Com efeito, a infração pela qual o arguido vem condenado é a infração de “*comportamento incorreto, de carácter geral, decorrente da violação do dever de respeito e urbanidade e que se revela, mormente, por expressões, registos, etc.*”. E os factos em discussão nos presentes autos apontam à utilização de tom rude e atuação de forma exaltada, conjugados, depois, com a expressão de “saíam daqui” e a ameaça de “dar com uma cadeira nos cornos”.

De outro passo, no Recurso, os Recorrentes referem agressões morais e tentativa de agressão física, mas, não só não impugnam a matéria de facto julgada provada pelo Conselho de



Instituição de Utilidade Pública Desportiva
Conselho de Justiça

Disciplina, como se limitam a defender uma alteração da qualificação jurídica, nomeadamente com vista à agravação da conduta.

Atento o exposto, não estamos perante uma infração às regras do jogo, sejam elas técnicas ou disciplinares. Aliás, do Acórdão proferido pelo Conselho de Disciplina ou do Recurso apresentado pelos Recorrentes não resulta, sequer, uma menção a uma tal regra, o que, também, ajuda a demonstrar que se trata de um comportamento genérico, cuja punição não é efetuada (seja pelo Conselho de Disciplina, seja nas pretensões dos Recorrentes) ao abrigo de normas que abrissem as portas à possibilidade de recurso perante este Conselho de Justiça.

Tendo em consideração o ora exposto, o recurso apresentado não o foi perante o órgão competente para a sua análise, que seria o Tribunal Arbitral do Desporto, nos termos e para os efeitos do artigo 4.º da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, na versão dada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 63.º do RDED da Federação Portuguesa de Bridge.

Entende, ainda assim, o Conselho de Justiça que a redação equívoca dos Estatutos da Federação Portuguesa de Bridge pode ter induzido em erro o Recorrente, determinando-se a sua notificação para, em 10 dias, informar se pretende que o Recurso interposto seja remetido ao Tribunal Arbitral do Desporto.

Atento o exposto, fica prejudicada a análise quanto ao fundo do recurso apresentado pelo Recorrente.

C) Da Decisão

Perante o exposto, delibera o Conselho de Justiça rejeitar o Recurso interposto, por não ter competência para o julgar, mais se determinando a notificação dos Recorrentes para informar se pretendem que o Recurso seja remetido para o Tribunal Arbitral do Desporto.

Proceda-se à notificação do presente Acórdão.

Lisboa, aos 27 de novembro de 2020



Instituição de Utilidade Pública Desportiva
Conselho de Justiça

O Presidente do Conselho de Justiça (com a concordância dos demais membros, impossibilitados de assinar, atenta a atual situação de pandemia e o confinamento dela decorrente):